

PARECER TÉCNICO

OBJETO: Parecer sobre o Processo Administrativo 1.421/2024

Ref.: Processo Licitatório nº 239/2024 – Concorrência Eletrônica 010/2024

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o Processo acima referenciado;

Considerando que a empresa AVANTEC ENGENHARIA LTDA, através deste processo apresentou a este setor pedido de Impugnação Of. – 0011/2024, face aos termos de ordem técnica do referido edital, no que faz menção aos critérios de exigências de Qualificação Técnica Profissional.

ANÁLISE:

Após análises deste setor em relação aos questionamentos apresentados pela empresa AVANTEC ENGENHARIA LTDA, o departamento de engenharia apresenta suas considerações técnicas, de modo orientativo, reiterando que não ponderamos quanto às questões relativas ao direito sobre o solicitado, elencadas a seguir:

Item 2 - Exigência de Qualificação Técnica Profissional Desproporcionais - O item 8.40.1 do edital exige comprovações de execução de "parcelas de maior relevância técnica e valor significativo". No entanto, ao analisar a planilha orçamentária e compará-la com o quadro exigido, verifica-se que algumas exigências ultrapassam os limites estabelecidos no artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Após a revisão da documentação técnica – itens de maior relevância exigidos no certame, face ao questionamento imposto pela empresa há a necessidade de trazer a luz o que determina a lei de contratos e licitações Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Sob esse enfoque, o Setor de Engenharia desta Administração tendo como melhor entendimento considera como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, relacionado a complexibilidade tecnológica, de natureza intelectual, que possam representar risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto, observados as quantidades mínimas estabelecidas na lei.

Em consoante, é imprescindível esclarecer o ‘conceito’ de relevância técnica, caracterizado por natureza intelectual, podendo ser observado na Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Deste modo, percebemos a amplitude no ‘conceito’ de serviços de natureza intelectual, fazendo com que a análise dos itens de relevância técnica seja estritamente relacionada ao objeto, para se compreender e classificar os itens que se caracterizam por natureza intelectual.

Item 3 – Falta de Exigência de Qualificação Técnica de Profissionais – Na modalidade "Técnica e Preço", além da comprovação operacional, é indispensável exigir a comprovação de qualificação técnica dos profissionais da equipe. O artigo 37 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que "o edital deve conter exigências de qualificação técnica compatíveis com a complexidade do objeto e suficientes para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

Após a revisão da documentação técnica face ao questionamento da ‘falta de exigência de qualificação técnica de profissionais’ apresentada pela empresa Avantec, este departamento entende inicialmente um equívoco da contestação e/ou pedido desarmônico, pois a empresa requerente no questionamento item 2 do pedido de impugnação questiona a qualificação técnica profissional desproporcionais.

Ora, a empresa questiona que a qualificação técnica profissional está parcialmente em desacordo/desproporcional com a legislação pertinente, onde o edital estabelece exigências desproporcionais ao requerer comprovação técnica para itens que não constituem parcelas de maior relevância...bem como cita o item ‘projeto arquitetônico’ que apresenta relevância financeira, o que nos gera um conflito face aos questionamentos, pois a empresa entende que há exigência de qualificação técnica profissional desproporcional parcial, e em seguida questiona a ausência dos mesmos quesitos técnicos.

Em consoante a empresa Avantec cita a modalidade de licitação ‘Técnica e Preço’, vejamos:

“Na modalidade “Técnica e Preço”, além da comprovação operacional, é indispensável exigir a comprovação de qualificação técnica dos profissionais da equipe. O artigo 37 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que “o edital deve conter exigências de qualificação técnica compatíveis com a complexidade do objeto e suficientes para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.”

Novamente podemos ver uma incoerência em seu questionamento, pois a licitação tratada neste processo refere-se à modalidade “Menor Preço”, e não “Técnica e Preço”, sendo simples identificação no Termo de Referência - da Forma de seleção e critério de julgamento da proposta:

8.1. O prestador do serviço será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade CONCORRÊNCIA, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL.

Vejamos o determina a lei nº 14.133/2021, no que se refere:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;
II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;
III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o [§ 3º do art. 88 desta Lei](#) e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ora, a empresa tem sua fundamentação no art. 37 da lei nº 14.133/2021 que trata da modalidade “Técnica e Preço” o que difere da aplicabilidade das exigências para a modalidade definida no processo licitatório.

PARECER:

Após a revisão da documentação técnica apresentada pela empresa Avantec, ponderamos por acatar parcialmente o pedido da requerente, nos posicionamos pela revisão dos itens de qualificação técnica profissional e operacional, de modo a garantir maior equilíbrio e transparência no processo licitatório.

Quanto ao questionamento da falta de exigência de qualificação técnica de profissionais este setor entende como incoerente/equivocado conforme já exposto.

Irupi, 24 de janeiro de 2025.

Ataíde Luís de Oliveira
Departamento de Engenharia